

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**TCMPA**) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA REPROVA CONTAS DA CÂMARA DE CUMARU DO NORTE.
GESTOR TEM DE DEVOLVER R\$ 21 MIL**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) reprovou a prestação de contas de 2015 da Câmara Municipal de Cumaru do Norte, de responsabilidade de Célio Verônico Sampaio, por irregularidades como ausência de processo licitatório com o credor ETE Prestadora de Serviço LTDA-ME, no valor executado de R\$ 91.000,00.

O processo foi relatado pelo conselheiro José Carlos Araújo, que apontou também como irregularidade o recebimento de valores em diárias sem comprovação legal, na quantia de R\$ 21.167,50, que o ordenador de despesas terá de devolver aos cofres do Município, com juros e correção monetária. O ordenador de despesas foi multado em R\$ 1.864,60.

A decisão foi tomada em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (14), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
 DECISÃO MONOCRÁTICA	08
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	14
 TERMO DE PARCELAMENTO	14
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
 INADMISSIBILIDADE	15
 ADMISSIBILIDADE	16
 SUSPENSÃO	17
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	17
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
 NOTIFICAÇÃO	18
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
 CONTRATO	19
 PORTARIA	19



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACORDÃO Nº 38.864**

Processo nº 201712661-00 (750012009-00)

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Exercício: 2009 (período 07/10 a 10/11/2009)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Alberto Yoití Nakata

Advogado: Luiz Renato Jardim Lopes – OAB/PA nº 5.325

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 31.396/2017 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2009. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONHECER, para ao final, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, eis que ausentes os requisitos estabelecidos no Art. 263, do Regimento Interno desta Corte, vigente à época, que condicionam o provimento de Embargos de Declaração, mantendo-se, portanto, todos os termos do **Acórdão nº 31.396/2017**, que negou aprovação a prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício financeiro de **2009**, período de 07.10 a 10.11.2009, de responsabilidade do **Sr. Alberto Yoití Nakata, ora Embargante**.

2ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 em de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.105

Processo Nº 201610387-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessada: Maria Vilma Farias de Almeida

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Representante MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, b da CF/88. Preenchidos os requisitos.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls.179 a 181.

DECISÃO: Considerar **legal e registrar a Portaria nº 036 de 24/08/2016** – fls. 39, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria a **Sra. Maria Vilma Farias de Almeida** – CPF nº 668.388.782-91, no cargo de **auxiliar operacional de conservação**, com proventos proporcionais no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.113

Processo nº 201703191-00 de 24/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessado: José Vicente Pontes de Aviz

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PADOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE GRUPO AUXILIAR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 3º, da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0322 de 08/03/2017** – fls. 93/94 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição ao **Sr. José Vicente Pontes de Aviz** – CPF nº 055.479.382-20, no cargo pertencente ao GRUPO AUXILIAR, com proventos integrais no valor mensal de **R\$ 3.317,69** (três mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.114

Processo nº 201702783-00 de 13/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Francisca de Assis Santos

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE ENFERMEIRO. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 3º, da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0289 de 23/02/2017** – fls. 127/128 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a **Sra. Francisca de Assis Santos** – CPF nº 033.378.712-91, no cargo de **enfermeiro**, com proventos integrais no valor mensal de **R\$ 4.408,69** (quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.117

Processo nº 202102983-00 (juntado o Processo nº 200819753-00 de 02/12/2008)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá – IPASEMAR

Interessada: Maura dos Anjos de Souza

Responsável: Karam El Hajjar – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO



DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise ordinária.
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 059 de 27/11/2008 – fls. 56, do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, nos termos do Apostilamento, de 06/05/2021 – fls. 94, que concedeu aposentadoria por idade a Sra. Maura dos Anjos de Souza – CPF nº 117.833.462-72, no cargo professor, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 627,49 (mil, treze reais e sessenta centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Determinar ao IPASEMAR a ciência desta decisão à interessada, para que, querendo, adote medidas que entender cabíveis junto ao próprio Instituto e/ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.122

Processo nº 201613384-00 (juntado o processo nº 201109161-00 de 01/06/2011)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Interessada: Josefa Pereira de Oliveira

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise ordinária.
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar, **tacitamente, registrada a Portaria nº 054 de 01/12/2016** – fls. 02, do **Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA** que concedeu aposentadoria por invalidez permanente a **Sra. Josefa Pereira de Oliveira** – CPF nº 402.784.332-00, no cargo agente de serviços gerais, com proventos no valor de **R\$ 924,00** (novecentos e vinte e quatro reais), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Cientificar o **Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA**, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual, poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das



falhas identificadas e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos;

III – Dar ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas que entender cabíveis junto ao próprio Instituto e/ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.123

Processo nº 201605055 de 27/04/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB

Interessada: Maria Rosa Nunes Martins

Responsável: José Gomes de Sousa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise ordinária.

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar, tacitamente, registrada a Portaria nº 026 de 02/06/2014 – fls. 14, do Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria Rosa Nunes Martins – CPF nº 357.186.762-91, no cargo contínuo, nível padrão, classe padrão, com provento identificado no relatório de simulação de proventos – fls. 08, no valor de R\$ 1.013,60 (mil, treze reais e sessenta centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Cientificar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.124

Processo nº 201605729-00 de 12/05/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV

Interessada: Terezinha Sarmento Ferreira

Responsável: Maria Cristina Oliveira Lopes – Presidente

Membro MPCM: Maria Inês Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução



Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.
3. Estabilização das relações jurídicas.
4. Análise ordinária.
5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar, **tacitamente, registrada a Portaria nº 025 de 29/04/2016** – fls. 04/05, do **Instituto de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a **Sra. Terezinha Sarmiento Ferreira** – CPF nº 181.892.292-49, no cargo professor, com proventos integrais no valor total de **R\$ 2.618,88** (dois mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (**TEMA 445**), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS;

II – Cientificar o **Instituto de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista – FUNPREVSSBV**, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas identificadas (Parecer nº 1177/2020/NAP/TCM – fls. 48 a 51) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.125

Processo nº 201700553-00 de 17/01/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessadas: Maria Eugênia Lobato Conte e Cláudia Cardoso Moreira de Campos Soares

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO A ESPOSA E A EX ESPOSA. DEPENDENTES. SERVIDOR INATIVO. REGISTRO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 40, §7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1706 de 15/12/2016** – fls. 42/43 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão a **Sra. Maria Eugênia Lobato Conte** – CPF: **264.883.292-00** e a **Sra. Cláudia Cardoso Moreira de Campos Soares** – CPF: **565.030.082-87**, por morte do servidor inativo **Lindolpho José de Campos Soares** – CPF: **001.370.572-53**, com proventos no valor mensal de **R\$ 7.989,32** (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 12 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.258

Processo nº 1.096001.2021.2.0005

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Representação

Representante: Andrade Soares da Silva – Vereador

Representado: Júlio César Pairei – Prefeito

Relator: Conselheiro Sérgio Leão



EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. PELA ADMISSIBILIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

1. **Verificam** que a Representação foi elaborada por pessoa devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição desta Corte, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

II. **Considerando** o preenchimento dos requisitos de Admissibilidade previstos nos Arts. 60 e 63, da Lei Complementar nº 109/2016, **ADMITEM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, e determinam o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para devida publicação e posterior remessa dos autos à 1ª Controladoria para instrução e elaboração de Relatório Técnico Inicial. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.259

Processo nº 1.096002.20212.0003

Origem: Câmara Municipal de Ourilândia do Norte

Assunto: Representação

Representante: Andrade Soares da Silva — Vereador

Representado: Júlio César Dairel — Prefeito

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. PELA ADMISSIBILIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

1. **Verificam** que a Representação foi elaborada por pessoa devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição desta Corte, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria e versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

II. **Considerando** o preenchimento dos requisitos de Admissibilidade previstos nos Arts. 60 e 63, da Lei Complementar nº 109/2016, **ADMITEM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, e determinam o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral para devida publicação e posterior remessa dos autos à 1ª Controladoria para instrução e elaboração de Relatório Técnico Inicial.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 15 de setembro de 2021.

Protocolo: 36067

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.722

PROCESSO SPE Nº 054238.2017.2.000

MUNICÍPIO: OURÉM

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL: MARIA ELIETE DOS SANTOS AGUIAR

CONTADORA: MARIA DE LOURDES CARVALHO OBRIEN

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROZ

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Reabertura de Instrução Processual. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO do processo de prestação de contas do FUNDEB DE OUREM, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARIA ELIETE DOS SANTOS AGUIAR, para análise de nova documentação inserida no SPE/TCM/PA (Sistema de Processo Eletrônico).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de maio de 2021.



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA****(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo nº: 1.022002.2017.2.0001**

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Capanema

Responsável: Rubens Oliveira Ancelmo

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.907, de 07/07/2021

Assunto: Prestação de Contas anuais de Gestão

Exercício: 2017

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. RUBENS OLIVEIRA ANCELMO, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 38.907, de 07/07/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.907, DE 07/07/2021

Processo nº 022002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS Interessado: RUBENS OLIVEIRA ANCELMO (Presidente)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA INTEMPESTIVA. FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS VEREADORES E DA COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 022002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Rubens Oliveira Ancelmo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Rubens Oliveira Ancelmo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de justificativas para as distorções constatadas no pagamento de subsídios de Vereadores.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais referentes aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), em observância à legislação que rege a matéria.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCMPA, pela ausência de processos licitatórios, infringindo o Artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA, em **17/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso





Ordinário em **23/09/2021**, conforme consta do despacho com documento de nº **2.021.000.367 (capa)**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 38.907, de 07/07/2021, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1098, de 13/09/2021, e publicada no dia 14/09/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 17/09/2021.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 38.907, de 07/07/2021.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 04 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:





I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.008413.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Ananindeua

Responsável: Cláudia do Socorro Silva Soares de Melo

Advogado (a): Sebastião Piani Godinho (OAB/PA 6046)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.623, de 26/05/2021

Assunto: Prestação de Contas Exercício: 2015

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. CLÁUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO, responsável legal pelas contas do FUNDEB DE ANANINDEUA, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 38.623, de 26/05/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.623, DE 26/05/2021

PROCESSO SPE nº 008413.2015.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: CLAUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO

CONTADORA: LARISSA BETHANIA LIMA MAFRA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador. Saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. IRREGULARES. Recolhimento. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Decisão:

I- JULGAR IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão do FUNDEB DE ANANINDEUA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de CLAUDIA DO SOCORRO SILVA SOARES DE MELO, face o Lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador.

II- IMPUTAR débito, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, § 5º, do RI/TCM/PA., a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, no valor de:

- R\$ 1.022.165,20 (hum milhão, vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte centavos), face o lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado.

III- APLICAR multas à Responsável, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o art. 1º, §1º da LRF, com base no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- 1.000 (uma mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador", prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA.

IV- ADVERTIR a Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 17/09/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 24/09/2021, conforme consta do despacho com documento de nº 2.021.000.174.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:



**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do FUNDEB de ANANINDEUA, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 38.623, de 26/05/2021, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E. do TCM-PA Nº 1085, de 23/08/2021, e publicada no dia 24/08/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 17/09/2021.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 38.623, de 26/05/2021. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com

sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 04 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo SPE n.º: 1.107001.2016.2.0005

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo

Responsável: Adeilson Ataíde Matheus

Contador: Francisco de Assis Paulo da Silva



Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.412 de 28/04/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. ADEILSON ATAIDE MATHEUS, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 38.412 de 28/04/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.412, DE 28/04/2021

PROCESSO SPE nº 107001.2016.2.000

MUNICÍPIO: ABEL FIGUEIREDO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ADEILSON ATAIDE MATEUS

CONTADOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULO DA SILVA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Exercício 2016. Remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre, dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's do 4º, 5º e 6º bimestres. Lançamento em Alcance/Conta "Agente Ordenador". Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais. Irregularidades em Procedimentos Licitatórios e Contratos decorrentes. Contas **IRREGULARES**.

Recolhimento. Multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Cópia ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta.

Decisão:

I- JULGAR IRREGULAR as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADEILSON ATAIDE MATEUS, face as irregularidades em procedimentos licitatórios, devendo, o Responsável efetuar os seguintes recolhimentos:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, a quantia de R\$ 2.708,90 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizada, com base no art. 706, § 5º, do RI/TCM/PA.

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, os seguintes valores:

- 400 (quatrocentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres e dos RREO's do 4º, 5º e 6º bimestres, prevista no art. 700, I, II, III e IV, do RI/TCM/PA.;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, com base no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas irregularidades em procedimentos licitatórios e Contratos decorrentes, com fulcro no art. 698, I, "b" do RI/TCM/PA.;

II- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, em caso de descumprimento, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no art. 697, e Parágrafos, do RI/TCM/PA.

III- NOTIFICAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, após o trânsito julgado desta decisão, conforme julgamento do STF no RE 848826-Tema 835, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício 2017, em conjunto com as Contas de Governo, sob pena de encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para apuração de responsabilidades devidas.

IV- ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para apuração de responsabilidades.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 25/08/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso



Ordinário em 17/09/2021, conforme consta do despacho de nº de documento 2.021.000.092 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º 38.412 de 28/04/2021, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1066, de 26/07/2021, e publicada no dia 27/07/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 25/08/2021.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA5 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA6 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º

109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 38.412 de 28/04/2021. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 28 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

Protocolo: 36072



DO GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****Nº 29/2021****PROCESSO Nº:** 1.115406.2015.2.0000**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IPIXUNA DO PARÁ/PA.**INTERESSADO:** MARCOS ANTÔNIO REIS OLIVEIRA.**EXERCÍCIO:** 2015**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **1.115406.2015.2.0000** ACÓRDÃO Nº **36.623, DE 10/06/2020**.

Considerando o relatado na Informação Nº **062/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do **FUMREAP**, **autorizo, em 14 (quatorze) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 36.623, DE 10/06/2020**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 18 de outubro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 36062

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO**Nº 30/2021****PROCESSO Nº:** 1.093276.2010.2.0006**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARRAFÃO DO NORTE/PA.**INTERESSADO:** ANGÉLICA MARIA FONSECA SAÍTA.**EXERCÍCIO:** 2010**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **1.093276.2010.2.0006** ACÓRDÃO Nº **36.339, DE 29/04/2020**.

Considerando o relatado na Informação Nº **063/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do **FUMREAP**, **autorizo, em 10 (dez) parcelas** o pagamento referente a multa da **ACÓRDÃO Nº 36.339, DE 29/04/2020**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 19 de outubro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 36068

TERMO DE PARCELAMENTO**CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.104007.2012.2.000**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAILÂNDIA/PA.**INTERESSADO:** MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MEDEIROS**EXERCÍCIO:** 2012**NÚMERO DO TERMO:** 058/2021**NÚMERO DE PARCELAS:** 15 (quinze) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).**VENCIMENTOS:** 01/11/2021, 01/12/2021, 01/01/2022, 01/02/2022, 01/03/2022, 01/04/2022, 01/05/2022, 01/06/2022, 01/07/2022, 01/08/2022, 01/09/2022, 01/10/2022, 01/11/2022, 01/12/2022, 01/01/2023.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 14/10/2021.

Belém, 19 de outubro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 36063



DO GABINETE DE CONSELHEIRO**INADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO****INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA**

Processo: 1.032001.2021.2.0001

Procedência: **Igarapé-Açu**Remetente: **Normando Menezes de Souza**Exercício: **2021**Assunto: **Consulta**

Versam os autos, sobre consulta apresentada pelo Sr. Normando Menezes de Souza, Prefeito de Igarapé-Açu, representado nestes autos (conforme documento nº 2.021.000.726), por seu procurador Sr. Francisco de Oliveira Leite Neto, na qual tem por finalidade verificar a validade de assinaturas digitais, bem como assinaturas físicas dos servidores públicos em processos licitatórios que serão encaminhados para o Mural de Licitações desta Corte de Contas.

Após análise, verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade legítima, porém, verifica-se que a mesma não veio instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, em desacordo com o Art. 231, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto acima, inadmito a consulta manifestada nos termos ao norte explicitados, no sentido de que o novo Regimento Interno exige parecer emitido pela Procuradoria Municipal, o que ao meu entendimento, trata-se de medida profícua, na proporção que provoca a necessidade prévia de estudo sobre a matéria consultada, por parte do órgão jurídico municipal.

Desse modo, proceda-se a devida publicação e consequente arquivamento.

Belém(PA), 20 de Outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro – TCMPA

INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo: 1.141001.2021.2.0000

Procedência: **Quatipuru**Remetente: **José Augusto Dias da Silva**Exercício: **2021**Assunto: **Consulta**

Versam os autos, sobre consulta apresentada pelo Sr. José Augusto Dias da Silva, Prefeito de Quatipuru, na qual tem por finalidade verificar a possibilidade de servidores públicos efetivos, que ocupam cargo de nível médio e possuem nível superior em pedagogia, sejam contratados como diretores escolares. E em caso positivo, se os mesmos permanecem na folha de pagamento dos Efetivos ou os mesmos serão remanejados para a folha de contratados/comissionados, e ademais, se tais funcionários possuem direito a abono salarial.

Após análise, verifica-se que a presente consulta foi formulada por autoridade legítima, porém, verifica-se que a mesma não veio instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, em desacordo com o Art. 231, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto acima, inadmito a consulta manifestada nos termos ao norte explicitados, no sentido de que o novo Regimento Interno exige parecer emitido pela Procuradoria Municipal, o que ao meu entendimento, trata-se de medida profícua, na proporção que provoca a necessidade prévia de estudo sobre a matéria consultada, por parte do órgão jurídico municipal.

Desse modo, proceda-se a devida publicação e consequente arquivamento.

Belém(PA), 20 de Outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro – TCMPA

INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo: 1.014626.2021.2.0000

Procedência: **Belém**Remetente: **Nelson Francisco Marzullo Maia**Exercício: **2021**Assunto: **Consulta**

Versam os autos, sobre consulta apresentada pelo Sr. Nelson Francisco Marzullo Maia, Coordenador de Contratos e Convênios – IASB, na qual solicita informações acerca de como proceder em relação a dotação orçamentária informada no aditivo de renovação contratual, entre o IASB e a contratada, quando apresentado o valor estimado da programação orçamentária do período a ser renovado (12 meses). Havendo dúvida com relação ao acréscimo de dotação orçamentária ao contrato, no sentido de ser necessário ou não fazer um novo termo aditivo ou simples solicitação de cota para aumentar os valores da programação orçamentária para o pagamento das futuras faturas.



Após análise, verifica-se que a presente consulta não foi formulada por autoridade legítima, e o conteúdo se trata de um caso concreto individual, com interesse específico, sem caráter de generalidade para aplicação junto às outras municipalidades, em desacordo com o Art. 231, I, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ademais, verifica-se também, que a mesma não veio instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, em desacordo com o Art. 231, §1º, do mesmo diploma regimental.

Pelo exposto acima, inadmito a consulta manifestada nos termos ao norte explicitados, no sentido de que o novo Regimento Interno exige que a consulta seja formulada em tese e instruída por parecer emitido pela Procuradoria Municipal, o que ao meu entendimento, trata-se de medida profícua, na proporção que provoca a necessidade prévia de estudo sobre a matéria consultada, por parte do órgão jurídico municipal. Desse modo, proceda-se a devida publicação e consequente arquivamento.

Belém(PA), 20 de Outubro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro – TCM/PA

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

PROCESSO: 1.018001.2021.2.0006

MUNICÍPIO: BREVES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Tratam os autos de consulta formulada por **José Antônio de Azevedo Leão**, Prefeito de Breves, que demanda parecer sobre cálculo do duodécimo, questionando pontualmente, tal como segue:

“(…) Assim, e por tratar-se de matéria recém-introduzida na administração pública municipal, cumpre-nos consultar este egrégio tribunal, sobre o que segue:

1 – Na ausência do Balanço Geral do exercício imediatamente anterior, o município poderá considerar o Balanço Geral do último exercício efetivamente entregue ao TCM/PA?

2 – Caso o Balanço Geral do exercício anterior não seja entregue dentro do atual exercício, a tempo de refazer a base de cálculo, o Poder Executivo estará obrigado a repassar a diferença nos exercícios seguintes, se o Balanço Geral for entregue nesses novos períodos?

3 – No caso de respostas negativas às questões 1 e 2, e diante da ausência do Balanço Geral do exercício imediatamente anterior, como o município poderá apurar o duodécimo a ser repassado ao legislativo?

4 – Quando a Câmara Municipal fica inadimplente com a previdência social, o débito é retido do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, o que remete ao Poder Executivo o ônus dessa obrigação. Porém o art. 29-A da Constituição Federal estabelece limites de repasse do duodécimo, e eventualmente o valor efetivamente repassado pelo Poder Executivo, somado a essa retenção, poderia extrapolar esses limites, o que seria uma infringência a essa norma constitucional. Dessa forma, consultamos se pode-se fazer a compensação dessa retenção do FPM no repasse do duodécimo?

5 – Nesse caso, é necessário elaborar algum documento entre as partes para efetivar essa movimentação financeira? Esse acordo deve ser aprovado pela mesa diretora da Câmara, pelo Plenário, pela Comissão de Orçamento ou é um ato isolado entre a Presidência do Legislativo e o Chefe do Poder Executivo?

Diante dos fatos ora expostos, e nos termos dos arts. 298 e 299 do RITCM/PA, requer-se desse E. Tribunal que responda aos questionamentos formulados, posto que se trata de matéria de sua competência de atuação, eis que preenchidos os requisitos exigidos pelos acima mencionados artigos.”

Os autos foram encaminhados à minha Relatoria, nos termos do Regimento Interno, art. 233, *caput*, para exame de admissibilidade e demais providências de instrução.

A consulta vem formulada nos termos do art. 231 e ss. do Regimento Interno deste TCM/PA, preenchendo os requisitos de admissibilidade. Assim, admito a presente consulta, e encaminho os autos à Diretoria Jurídica deste Tribunal, nos termos que dispõe o art. 235, II, do RITCM/PA, para parecer.



Após o que, retornem a este Gabinete para relatório e voto, conforme previsão do art. 237, do RITCM/PA.
Belém, 19 de outubro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 36066

SUSPENSÃO

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/ art. 341, II, § 1º RITCM-PA

PROCESSO Nº: 1.109001.2021.2.0009

MUNICÍPIO: AURORA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ORIGEM: DEMANDA DA OUVIDORIA nº 21092021004

RESPONSÁVEL: VANESSA GUSMÃO MIRANDA – PREFEITA

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2021 – DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes da Informação nº 161/2021- 4ª Controladoria, acerca da demanda de nº 21092021004, encaminhada pela Empresa GISELY DOS SANTOS SARMENTO - CNPJ/CPF: 42.254.594/0001-07, devidamente recebida pela Ouvidoria deste Tribunal;

DETERMINO CAUTELARMENTE a suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico – nº 021/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja **NOTIFICADA** a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, na pessoa da Prefeita, Sra. **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo a mesma encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório, ou eventual Contrato;

DETERMINO a Notificação da gestora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 282, 286, do RITCM/PA.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO/RELATOR/TCMPA

Protocolo: 36065

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRO SUBST. ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 18/2021/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201605346-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Valter Pinheiro Sinimbú.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III' do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Valter Pinheiro Sinimbú, Secretário Municipal de Saúde de Santarém no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº RA-



420/2017/CT/DCAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 18 de outubro de 2021.**

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 36007

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 142/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102727-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **GERILSON SILVA DA GAMA, PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, autuada sob o número 202102727-00, relativa ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-18011001;

CONSIDERANDO Decisão Interlocutória proferida pela Conselheira Relatora Mara Lúcia proferida nos autos da representação citada acima;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de **Dom Eliseu** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **GERILSON SILVA DA GAMA, PREFEITO MUNICIPAL DE DOM ELISEU**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Apresente JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA acerca dos termos da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (proc. nº 202102727-00);
2. Envie, na íntegra, o processo de Chamada Pública nº 01/2021, bem como de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-18011001;
3. Anexe ao Mural de Licitações deste TCM/PA a documentação referente ao processo de Chamada Pública nº 01/2021, com a integralidade dos documentos constantes do Portal da Transparência do município;
4. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 20 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 143/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202102727-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** a Sra. **PAMELLA SAMPAIO DE CARVALHO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, autuada sob o número 202102727-00, relativa ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-18011001;

CONSIDERANDO Decisão Interlocutória proferida pela Conselheira Relatora Mara Lúcia nos autos da Representação acima mencionada;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de **Dom Eliseu** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. **PAMELLA SAMPAIO DE CARVALHO, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOM ELISEU**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência



desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Apresente JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA acerca dos termos da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (proc. nº 202102727-00);
2. Envie, na íntegra, o processo de Chamada Pública nº 01/2021, bem como de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-18011001;
3. Anexe ao Mural de Licitações deste TCM/PA a documentação referente ao processo de Chamada Pública nº 01/2021, com a integralidade dos documentos constantes do Portal da Transparência do município;
4. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 20 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 36064

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

ERRATA - CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ERRATA *

CONTRATO Nº.: 029/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa ODONTOTÉCNICA LTDA.

Onde se lê:

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais).

Leia-se:

VALOR ANUAL : R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais).

Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.122 do dia 19/10/2021.

Protocolo: 36069

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Quarto

CONTRATO Nº.: 008/2017-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa pública federal, **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).**

OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 17 de outubro de 2021.

VALOR MENSAL: R\$ 7.314,68 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 17/10/2021 e com término previsto para 16/10/2022.

FUNDAMENTAÇÃO: inciso II do art. 57 da Lei Nº 8.666/93 processada sob o nº PA202113164.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 0101, Elemento da Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 33.683.111/0001-07.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: SGAN — QD. 601 — MÓDULO V — E. SERPRO SEDE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70836-900.

Protocolo: 36070

PORTARIA

Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

PORTARIA Nº 1050/2021, DE 05/10/2021

Nome: ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2019/2020.

Período: 22 de outubro a 20 de novembro de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1059/2021, DE 08/10/2021

Nome: ELIZETE DE BRITO NUNES

Assunto: Autorizar gozar 30 (trinta) dias de Licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2001/2004.

Período: 20 de setembro a 19 de outubro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 1060/2021, DE 08/10/2021**Nome:** SEBASTIAO MAURO REBELO SILVA**Assunto:** Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.**Período:** 16 de novembro a 15 de dezembro de 2021**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1062 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Designar a servidora **ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA**, matrícula nº 00000998, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC. NM.102-3., a contar de 1º de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1068/2021, DE 13/10/2021**Nome:** ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA**Assunto:** Lotar, até ulterior deliberação, na 6ª Controladoria deste Tribunal.

A partir de 1º de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1074 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113301, de 08/10/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem fiscalização no município de Belém, acerca do Programa de Auditoria Operacional "TCM-PA nas Escolas", no período de 18 a 22 e 26 a 27 de outubro de 2021:

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF
EVERALDO LINO ALVES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	360.106.184-87
ELEN PANTOJA DE MORAES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	529.046.362-34
JOSIANE ANDRADE DE PARIJOS	CHEFE DE DIVISÃO	288.034.852-87
ANSELMO SOVENEY MORAES	ASSESSOR ESPECIAL II	588.667.442-04

2. Designar os servidores abaixo, para conduzir os servidores acima, nos períodos de 18 a 22 de outubro e de 26 a 27 de outubro de 2021, respectivamente:

NOME	CARGO / FUNÇÃO	PERÍODO	CPF
JOSE FERNANDES M. DE FRANCA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	18 A 22/10/2021	091.610.232-72
CARLOS ALBERTO DA LUZ NUNES	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	22 A 27/10/2021	117.763.402-30

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 36058**DIÁRIA****Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP****PORTARIA Nº 1055 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021**

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113295, de 05/10/2021;



RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem validação ao IEGM nos Municípios de Salvaterra e Soure, no período de 22 a 25 de novembro de 2021, concedendo-lhes 03 e ½ (três e meia) diárias:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
FABIO JOSE LOPES VIEIRA	F.G. CHEFE DE DIVISÃO	746.160.482-15
ROSILEA MARIA AMANAJAS MAUES	ASSISTENTE TÉCNICO II	228.451.002-72

2. Designar o servidor abaixo, para conduzir os servidores acima, concedendo-lhes diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
JOSE FERNANDES MESQUITA DE FRANCA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	091.610.232-72

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 36061

PORTARIA Nº 1070 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº 16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113300, de 07/10/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para a participação no referente projeto "Apoio ao Fortalecimento do Controle Social do SUS", no Município de Barcarena, no período de 26 a 27 de outubro de 2021, concedendo-lhes 01 e ½ (uma e meia) diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
IRANILDO FERREIRA PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	588.667.442-04

2. Designar o servidor abaixo, para conduzir durante a fiscalização os servidores acima, concedendo-lhes diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
JOSE FERNANDES M. DE FRANCA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	091.610.232-72

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 36059

SUPRIMENTO DE FUNDO**Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP****PORTARIA Nº 1073 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); CONSIDERANDO o Processo nº PA202113304 de 08/10/2021;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **FERNANDO CARDOSO DOURADO**, matrícula nº 500000713, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.NS. 101-4, lotado na Diretoria de Administração deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, com aplicação no período de 20 (vinte) dias, devendo a



prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1061 DE 08 DE OUTUBRO DE 2021
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113291, 05/10/2021;

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **FABIO JOSE LOPES VIEIRA**, matrícula nº 500000748, CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO - TCM.FG.NS.3, lotado na Coordenação de Monitoramento e Avaliação de Resultados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, com aplicação no período de 07 (sete) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 36060



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE